

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 30258061/2023-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.005309/2023-10

Assunto: DECISÃO EM DEFESA PRÉVIA ADMINISTRATIVA

Trata-se de Defesa Administrativa apresentada pelo imigrante JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DE CARVALHO, em virtude da imposição de multa concernente ao Auto de Infração nº 1347 00263 2023, por meio do qual se determina que o autuado proceda com a sua devida regularização migratória ou deixe, voluntariamente, o território nacional, no prazo de sessenta dias, sob pena de deportação.

O presente imigrante alega que possui processo de regularização migratória em andamento, anexando, por conseguinte, a Certidão de Casamento com sua esposa brasileira, a conta de água no nome da devida esposa e o "checklist" dos documentos necessários para concessão de autorização de residência com base em reunião familiar.

Entretanto, a justificativa apresentada pelo imigrante não se configura como suficiente para ensejar a anulação ou diminuição do valor concernente ao Auto de Infração, posto que, em sistemas internos, não consta registro do início do processo de regularização por meio da concessão de Autorização de Residência. Ainda, a conta de água, anexada na defesa, é referente à data anterior da Certidão de Casamento, ou seja, o vínculo matrimonial ainda não havia sido estabelecido.

Argumenta-se, também, que o presente autuado ingressou em território nacional com visto de turista e, em virtude da informação supramencionada, houve o estabelecimento do prazo legal de estada, o qual deve ser cumprido sob pena de aplicação de multa por dia de excesso, vide artigo 109, inciso II da Lei 13.445/17.

No presente âmbito, é imperioso destacar que o valor da multa aplicada já foi computado com base na quantia mínima do dia-multa estabelecido em lei (R\$ 5,00), em consonância com o artigo 16, inciso I, da Instrução Normativa nº 198-DG/PF.

Por todo o exposto, determina-se a manutenção da referida multa com o valor ora aplicado, o qual foi quantificado, conforme supramencionado, de acordo com a condição econômica do infrator, em consonância com o artigo 109, inciso II, da Lei 13.445/17.

Publique-se esta Decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, cientificando o autuado do seu teor, ficando aberto o prazo recursal em face desta Decisão à instância imediatamente superior, no prazo de dez (10) dias a contar da publicação, conforme disposto no § 8º do artigo 309 do Decreto nº 9.199/2017.

> JULIANO CARRARO Agente de Polícia Federal 1^a classe - mat. 18.572

URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por JULIANO CARRARO, Agente de Polícia Federal, em 17/08/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=30258061&crc=241595FC. Código verificador: 30258061 e Código CRC: 241595FC.

SEI nº 30258061 Referência: Processo nº 08506.005309/2023-10